



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000524-48.2015.815.0011 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Glauber Felipe Rodrigues dos Santos

ADVOGADO: Everaldo Moraes Silva (OAB/PB 6290) e Bárbara Carvalho Martins (OAB/PB 19.332)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. EMBRIAGUEZ DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ACERVO ROBUSTO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E VÍTIMA COERENTES E SEGUROS. INTENTO SECUNDÁRIO PARA REDUZIR A PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO IGUALITÁRIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA AMBOS OS CRIMES. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. ATENUAR A PENA ANTE A PRESTAÇÃO DE SOCORRO ÀS VÍTIMAS. NÃO ACOLHIMENTO. DETRAÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. OBJETO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Tendo o juiz interpretado os meios probantes de acordo com suas convicções, em que apontou os motivos do desenvolvimento fático e jurídico necessários ao fim condenatório, diante dos reveladores depoimentos das testemunhas presenciais e de documento apto a demonstrar a existência do delito, as quais foram confirmados em Juízo, há que se considerar correta a conclusão de que a hipótese contempla os crimes do art. 302 e 303 do CTB, não havendo que se falar de absolvição.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se deve ter como imprescindível a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como o exame clínico, perícia, vídeo, ou a prova testemunhal.

3. Deve-se prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário.

4. Analisado a valoração igualitária das circunstâncias judiciais do acusado para ambos os crimes, assiste razão ao pleito de diminuição da pena-base fixada para o crime de homicídio culposo, devendo tal pena ser redimensionada em 02 (dois) anos de detenção, ou seja, no patamar mínimo legalmente previsto

5. Reconheço, no caso em tela, o direito subjetivo à detração do período de prisão cautelar cumprida nos autos deste processo em atenção ao art. 42 do Código Penal, o que deverá ser observado pelo Juízo da Vara das Execuções Penais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para a 02 anos, 04 meses e 01 dia de detenção, mais 08 meses de suspensão da habilitação, mantida a substituição por restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Glauber Felipe Rodrigues dos Santos, qualificado na inicial, foi denunciado nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); art. 121, *caput*, e art. 129, *caput*, c/c art. 69, todos do Código Penal, porque, no dia 13.12.2014, por volta das 07h:30min, o acusado, visivelmente embriagado, conduzia em via pública, veículo automotor, tendo colidido com uma motocicleta Honda/NXR 150 cc, cor vermelha, placa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MOR 5626, na BR 230, sentido Campina Grande/PB, na faixa direita, próximo ao acostamento, conduzido pela vítima, José Virgínio, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo Traumatológico de fls. 46 e levado a óbito a sua esposa, que vinha na garupa, Maria das Graças Barbosa dos Santos. (fls. 02-04).

Termo de constatação de embriaguez (fl. 14).

Boletim de acidente de trânsito, (fls. 22/29).

Laudo tanatoscópico, fls. 64. Laudo Traumatológico (fl.66).

Denúncia recebida no dia 18.01.2016 (fl. 145).

Audiência de instrução e julgamento iniciada às fls. 203/204 e concluída às fls. 312/313 (CD's com gravações audiovisuais encartados às fls. 207, 304 e e 311).

Foram ouvidas testemunhas e vítima, às fls. 222/240 e fls. 300 (CD com gravação audiovisual às fls. 304). Alegações finais em memoriais, pelo Ministério Público, fls. 319/320 e, pela defesa às fls. 334/360, em que requer a absolvição.

Concluída a instrução, a MM Juíza Ana Christina Soares Penazzi Coelho, julgou procedente a denúncia e condenou o réu Glauber Felipe Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 302 e 303 da Lei nº 9.503/1997 c/c art. 70 do CP, à pena de **03 (três) anos e 01 (um) mês de detenção**, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. A pena privativa de liberdade, entretanto, foi substituída por duas restritivas de direitos nas modalidades prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. (fls. 386-398).

Irresignada, apelou a i. Defesa (fl. 401), requerendo, em suas razões (fls. 402-421), a reforma da sentença para absolver o apelante, por entender que ele é inocente, visto não ter praticado o crime que lhe é imputado, ante a ausência de materialidade e autoria delitivas. Para tanto, sustenta que não há provas suficientes a amparar uma condenação, pois inexistente qualquer elemento a atestar que ele tenha ingerido bebida alcoólica, ressaltando, ainda, o desprezo da nobre Julgadora mirim aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, as quais também estiveram nos locais dos fatos e afirmaram categoricamente a sua sobriedade, demonstrando, assim, que a absolvição é medida que se impõe.

Alternativamente, roga pela redução da pena base ao mínimo legal, por ter sido exacerbada, argumentando que não foi levada em consideração a prestação de socorro às vítimas, bem como, sustenta que há erro aritmético quando da majoração da pena na fração de 1/6. Ao final, suplica pela aplicação da detração.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contrarrazões ministeriais às fls. 425-431, pugnando pelo não provimento do apelo, no sentido de manter a sentença em todos os seus termos.

No Parecer de fls. 437-450, o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação, a fim de que a sentença vergastada seja modificada no que tange à redução da pena aplicada ao recorrente, assim como para reconhecer o seu direito subjetivo à detração do período de prisão cautelar cumprida nos autos deste processo, o que deverá ser observado pelo Juízo da Vara das Execuções Penais, conforme debatido no item IV, da presente manifestação.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, em irresignação à sentença penal condenatória de fls. 89-91. Além disso, não depende de preparo, por ser pública a presente ação penal, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** do apelo.

2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa busca a reforma da sentença para absolver o apelante, sob a tese de que ele é inocente, visto não ter praticado o crime que lhe é imputado. Para tanto, aponta a ausência de materialidade e autoria delitivas, pois sustenta que não há provas robustas e suficientes a amparar uma condenação, posto a inexistência de qualquer elemento a comprovar que ele tenha ingerido bebida alcóolica no dia do fato, não havendo como lhe imputar a autoria de embriaguez ao volante, ressaltando, ainda, o desprezo da nobre Julgadora mirim aos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, as quais também estiveram no local dos fatos e afirmaram categoricamente a sua sobriedade, pugnando, assim pela absolvição.

Alternativamente, roga pela redução da pena base para o mínimo legal, por ter sido exacerbada, além de afirmar que houve erro aritmético quando da majoração da pena na fração de 1/6. Ao final, suplica pela aplicação da detração.

Eis, em suma, os termos do recurso interposto, os quais, entrentes, merecem prosperar em parte, consoante as razões adiante expendidas:

2.1. Do pleito absolutório:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De início, cumpre dizer que a sentença de fls. fls. 386-398 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do réu Glauber Felipe Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 302 e 303 da Lei nº 9.503/1997 c/c art. 70 do CP, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitiva em face do réu, eis que a MM. Juíza prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos e probatórios discorridos nos autos e à luz das vigentes legislação e jurisprudência, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, valendo-se, para a condenação, de várias fontes probantes, dentre elas, os esclarecedores depoimentos testemunhais e das provas documentais (fl. xxxxx), deixando claro, pois, que ele praticou os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa.

Além do mais, a magistrada seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, consoante o quadro fático probatório que lhe foi apresentado, formando, assim, o seu juízo de valor, motivo pelo qual não há que se falar de absolvição, como pretendido pela Defesa.

Ora, como é sabido, a interpretação do arcabouço probatório, para fins de condenação ou de absolvição, parte do somatório sistematizado dos elementos angariados ao longo dos autos, podendo, assim, o magistrado (juiz, desembargador ou ministro) se valer, para formar seu convencimento, dos que foram colhidos tanto no inquérito como na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em Juízo, consoante aconteceu no presente caso.

Isto é possível porque o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo citado princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no citado art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão conforme a convicção extraída do acervo probatório. *In verbis*:

CPP – “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

Nestes autos, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para o apelante como autor dos delitos em estudo, pois os elementos

¹ Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

colhidos no inquérito foram confirmados em Juízo, mediante o crivo do contraditório, de modo que as provas da esfera policial foram, devidamente, judicializadas.

Assim sendo, a materialidade delitiva encontra-se, devidamente, comprovada através do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 22-29); Laudo Tanatoscópico (fl. 64); Laudo Traumatológico (fl. 66), além da prova oral, as quais evidenciam que o réu, ao tempo do fato, com olhos avermelhados e com odor de álcool no hálito, desordem nas vestes, dificuldade no equilíbrio e fala alterada, conforme Termo de Constatação de Embriaguez (fls. 14).

Contam, mais, os autos que o acusado se negou a se submeter ao teste de alcoolemia, conforme declarações de fls. 06 e 304, razão porque foi necessário a confecção do aludido Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora.

Registre-se que o referido termo foi confeccionado em acordo com as disposições da Resolução n.º 432 do CONTRAN, tal como exigido pelo art. 306, § 1º, II do CTB e, de acordo com o referido dispositivo, a constatação das condutas previstas no caput pode ser feita através de “sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva se revela, retilmente, em face do recorrente, Glauber Felipe Rodrigues dos Santos, visto que os copiosos elementos colhidos no inquérito e na instrução judicial dão como certo que o acusado conduzia seu automóvel VW Gol, cor prata, placa NPS2867, apresentando sinais visíveis de embriaguez, quando atingiu as vítimas, Maria das Graças Barbosa dos Santos e José.

Assim, em razão do forte impacto, a vítima, Maria das Graças Barbosa dos Santos, sofreu traumatismo crânio encefálico hemorragia meningoencefálica difusa, sendo causa suficiente de sua morte, ao passo que José Virgínio dos Santos, sofreu diversas escoriações no corpo, conforme laudos anexados aos autos (fls. 64 e 66).

Sobre essas assertivas, as provas dos autos estão consubstanciadas nos depoimentos das testemunhas presenciais, os Policiais Gregário Guedes Fernandes e Anderson Clayton Moreira de Miranda (fls. 06-07 e 207 e 304/DVD), pois descreveram com, riqueza de detalhes, que, no dia e horário do fato, o réu encontrava-se com sinais de embriaguez, não permitindo que fosse realizado o teste do bafômetro, razão pela qual foi realizado o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (fl. 14).

Ora, quando o depoimento do agente policial é confirmado pelo restante do conjunto probatório, como acontece na vertente hipótese, a condenação torna-se medida adequada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Isto porque se deve prestigiar a declaração do policial que efetuou a prisão em flagrante do apelante e que, por isso, se tornara testemunha, pois é indivíduo credenciado a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. E outro não é o entendimento dos nossos tribunais, inclusive, do E. STF, *in litteris*:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF, HC 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.96, DJU 18.10.96).

“Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. [...] É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante” (STJ - RT 771/566).

“O depoimento do policial tem a mesma presunção de credibilidade de qualquer outro testemunho e, para destituir o seu valor probante, é necessário demonstrar que o mesmo tem algum interesse na causa, ou outro motivo sério e concreto que o torne suspeito [...]” (TJMG, ApCrim nº 1.0024.06.020151-4, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 13.03.2007, p. 25.04.2007).

Corroborando com as declarações dos policiais encontram-se as palavras do declarante Adelmo Virgínio dos Santos, filho das vítimas, que, ao prestar



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

declarações em juízo, afirmou: “que se aproximou do réu e viu que ele tinha ingerido bebida alcoólica, olhos muito avermelhados e odor de álcool em seu hálito” (fl. 238).

Quando ouvido perante a autoridade policial e judicial (fl. 08 e 311), o acusado, Glauber Rodrigues dos Santos negou que tivesse ingerido bebida alcoólica, no dia dos fatos, tendo afirmado que, naquele dia, estava vindo ao sentido Riachão - Campina, com destino final Nazaré da Mata-PE e que não vinha em alta velocidade. Afirmou, ainda, que a moto conduzida pela vítima estava na pista e, na frente dela, havia dois caminhões, depois afirmou que a moto vinha na direita e que o acusado estava na faixa da esquerda.

Disse, ainda, que acredita que o motoqueiro foi passar de faixa, para ultrapassar o caminhão, e não deu tempo de frear, momento em que ocorreu a colisão.

No entanto, a versão do acusado não foi confirmada pelas provas coligidas e tampouco tem o condão de afastar a sua culpa, sendo certo que o conjunto probatório se encontra harmônico e os policiais rodoviários federais foram uníssonos em afirmar, com riqueza de detalhes, que o réu, no dia dos fatos, encontrava-se, visivelmente em estado de embriaguez, de modo a autorizar um juízo condenatório.

Assim, no caso em tela, percebe-se que ao dirigir veículo automotor em via pública, após o consumo de bebida alcoólica, o acusado agiu de forma imprudente, pois, como se sabe, o álcool reduz os reflexos e a coordenação motora daquele que o consome, diminuindo a habilidade do motorista.

De concluir-se que agiu o réu com culpa, pois, embora não previsse o resultado, causou a morte em uma das vítimas e lesionou a outra, por conduzir veículo automotor sem os cuidados que lhe são inerentes.

Ora, comete homicídio e lesão corporal culposa no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela.

O Mestre Aníbal Bruno, magistralmente, apresenta sua definição de culpa, *in verbis*:

“Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposos se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente” (in Direito penal parte geral, fato punível, pág. 80).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Diante dessa brilhante definição, observa-se, pois, que a culpa não se presume, devendo ser demonstrada objetivamente, e o seu ponto nuclear está na previsibilidade, isto é, na possibilidade de antevisão do resultado, em condições normais ao *homo medius*, elemento essencial que restou configurado na hipótese.

Não se pode alegar, portanto, que não havia condições de previsibilidade, pois o que não houve foi a indispensável diligência por parte do apelante, pois o mesmo dirigia veículo automotor após haver ingerido bebida alcoólica no momento do acidente. E é justamente isso que caracteriza a culpa, posto que, se ele tivesse previsto o acidente, ter-se-ia configurado o dolo, na forma eventual, e não a culpa.

Importante salientar que as principais causas dos acidentes de trânsito são: excesso de velocidade, desrespeito à sinalização e às normas de trânsito, ausência de manutenção da distância de segurança entre os veículos, avanço de sinal, ausência de sinalização ao fazer uma manobra, uso de bebidas alcoólicas etc.

Essas causas são caracterizadas como: imprudência, imperícia e negligência, falhas humanas que devem ser reprimidas, sob pena de causar não apenas caos no tráfego, mas risco de vida a pessoas que, na maioria das vezes, se tornam vítimas fatais.

Ademais, sabemos que o estado de embriaguez ao volante pode ser comprovado não apenas através do exame estilométrico, mas também por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran (Resolução nº 432/13), alteração da capacidade psicomotora, a saber, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

Vê-se que a conduta em estudo foi praticada no dia 13.12.2014, ou seja, depois de entrarem em vigor as Leis nºs 12.760, de 21.12.2012, e 12.971, de 12.5.2014, que modificaram, sucessivamente, o art. 306 do Código de Trânsito, ampliando as formas de verificar os sinais que indiquem alteração na capacidade psicomotora do condutor de veículo automotor. Por conta disso, tal verificação poderá ser obtida, além do já tradicional teste de alcoolemia, através do teste toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

Eis a dicção do indigitado art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (negritei)

De acordo com a legislação de trânsito retrotranscrita, a materialidade do crime de embriaguez ao volante, quanto à constatação de alteração na capacidade psicomotora do condutor de veículo automotor, pode ser obtida por qualquer outro meio de prova em direito admitido, razão por que se torna despiciendo o teste de alcoolemia, quando tal verificação puder ser feita mediante o teste toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo ou prova testemunhal.

A propósito, assim caminha a jurisprudência:

“HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1 - Se comprovada a materialidade, a autoria e demonstrada a culpa do réu, impossível a absolvição. 2 - O crime de embriaguez ao volante pode ser demonstrado por outros meios de prova, prescindindo o teste de alcoolemia. Apelação desprovida.” (TJGO - ACr 0115895-89.2013.8.09.0175 - Rel. Des. Jairo Ferreira Júnio - DJe 06/02/2017 - p. 104)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Pedido de absolvição por suposta ausência de prova da materialidade. Alegação de ausência de provas da alteração da capacidade psicomotora pelo uso do álcool. Não acolhimento. Cabível a comprovação do estado de embriaguez por outros meios de prova. Existência de referências aos sinais de embriaguez ostentados pelo condutor, tendo em vista os depoimentos do policial militar e do guarda municipal que promoveram a prisão em flagrante. Crime configurado. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.” (TJSE - ACr 201600325353 - Rel. Des. Diogenes Barreto - DJSE 03/02/2017).”

Assim, também, tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. REPRIMENDA. INFERIOR A 01 (UM) ANO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO. Pela nova redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/2012, para a configuração do delito de embriaguez ao volante, não se deve ter como imprescindível a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como o exame clínico, perícia, vídeo, ou a prova testemunhal. Diante da prova segura da materialidade e da autoria do crime do artigo 309 da Lei nº 9.503/97, não há como absolver o acusado, cuja conduta efetivamente gerou perigo de dano à coletividade. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se os seus depoimentos de inquestionável eficácia probatória,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

momento, quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Tratando-se de condenação igual ou inferior a 01 (um) ano, a substituição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002484820168150151, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-05-2018)”.

“APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. FORTES SINTOMAS. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. FORÇA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 306 DO CTB. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. A falta de teste do bafômetro não é o único elemento capaz de evidenciar a embriaguez do condutor, a ponto de considerar inepta a denúncia, ante a ausência de prova da materialidade delitiva, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Havendo nos autos provas capazes de demonstrar o estado de embriaguez do condutor de veículo automotor, no momento de sua prisão, superada está a necessidade de provar, mediante a realização de exames ou laudos, que atestem essa condição, principalmente, quando tal fato é declarado no boletim de ocorrência policial, diante da nítida capacidade reduzida do acusado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000259620148150141, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 24-04-2018)”.

E ainda, mesmo que as vítimas tivessem sido imprudentes em algum momento, tal fato não excluiria a culpa do acusado, o qual, como demonstram cabalmente as provas acostadas aos autos, foi negligente e deu causa ao acidente descrito na peça acusatória, inobservando o dever objetivo de cuidado, gerando a situação de perigo que culminou com o sinistro.

Percebe-se, categoricamente, que a prova oral encontra-se em perfeita sintonia para fomentar um decreto condenatório.



Acerca disso, bem interpretou a Juíza sentenciante o quadro fático que lhe foi desafiado nos autos, quando assim asseverou (fls. 362-366):

“ (...) No entanto, a versão do acusado não foi confirmada pelas provas coligidas e tampouco tem o condão de afastar a culpa do acusado, sendo certo que o conjunto probatório se encontra harmônico e os policiais rodoviários federais foram uníssonos em afirmar, com firmeza, que o réu, no dia dos fatos, encontrava-se, visivelmente em estado de embriaguez, de modo a autorizar um juízo condenatório.

Nesse contexto, ressalte-se que muito embora não tenha restado comprovado que o acusado estivesse conduzindo seu veículo em alta velocidade, é certo que ele estava alcoolizado, o que é mais do que suficiente para comprovar sua culpa pelo acidente, que fez duas vítimas.

Ao dirigir veículo automotor em via pública, após o consumo de bebida alcoólica, o acusado agiu de forma imprudente, pois, como se sabe, o álcool reduz os reflexos e a coordenação motora daquele que o consome, diminuindo a habilidade do motorista.

(...) Assim, não há como afastar o comportamento culposo do acusado, evidenciado por sua total imprudência ao dirigir, mesmo sendo previsível para o mesmo que ao dirigir, após a ingestão de bebida alcoólica, poderia causar algum acidente, no trânsito, como de fato ocorreu.”

Portanto, vê-se que a Juíza sentenciante deixou nítido que o apelante incidiu nas raias do art. 302 e 303 da Lei nº 9.503/1997.

Dessa forma, impossível acolher o pleito perseguido pelo recorrente. Imperiosa é a manutenção do decreto condenatório, pois as provas da materialidade e autoria do ilícito emergem em face do apelante de forma límpida e serena, por meio dos esclarecedores informes trazidos no inquérito e na instrução criminal, razão para não se falar de absolvição.

2.2. Do pleito pela redução da pena:

Alternativamente, a i. Defesa suplica pela redução da pena base ao mínimo legal, por entender que se encontra exacerbada. Argumenta, ainda, que não foi



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

levada em consideração a prestação de socorro às vítimas, bem como, sustenta que há erro aritmético quando da majoração da pena na fração de 1/6. Ao final, suplica pela aplicação da detração.

Tal pleito merece ser, parcialmente, acolhido, eis que, observa-se que a magistrada sentenciante laborou em patente equívoco ao efetuar a dosimetria da pena do acusado, especialmente na primeira fase. Vejamos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no amplo exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal – STF:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.” (STF – HC 113.723 – Rel^a Ministra Rosa Weber, DJe 04.12.13)

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci (*in* Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2012. p. 388):

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).”

Agora, colhe-se das lições de Alberto Silva Franco e outros (*in* Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Parte Geral. 7. ed., vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 1.025 e 1.026):

"A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade



juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do 'quantum' punitivo”.

Como visto acima, no crime do art. 302 e 303 do CTB, as suas balizas, mínima e máxima, vão de 02 (dois) anos a 04 (quatro) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, respectivamente.

Para melhor análise verifica-se que a Lei estabelece no art. 302 e 303 da Lei nº 9.503/97:

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

(...)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)”.

Vejamos, então, como a magistrada singular sopesou, na 1ª fase, as circunstâncias judiciais:

“COM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO

A **culpabilidade** ressoa bem delineada, estando plenamente demonstrada a sua imprudência no crime culposo. O acusado não registra maus **antecedentes**. Nada há nos autos a desabonar sua **personalidade e conduta social**.

Os **motivos** são desfavoráveis, já que, com sua imprudência, o acusado pôs em risco a integridade física de duas pessoas, matando uma delas e ferindo outra. As **consequências** do crime foram nefastas, ante a morte da vítima. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o acidente. Tendo em vista as circunstâncias judiciais antes analisadas, aplico a pena-



base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção**, a qual torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou diminuição da pena. Para o delito, é prevista, ainda, a penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, a qual fixou em **02 (DOIS) ANOS, oficiando-se ao DETRAN**, nesse sentido.

COM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA

A culpabilidade ressoa bem delineada, estando plenamente demonstrada a sua imprudência no crime culposo. O acusado não registra maus antecedentes. Nada há nos autos a desabonar sua personalidade e conduta social. Os motivos são desfavoráveis, já que, com sua imprudência, o acusado pôs em risco a integridade física de duas pessoas, matando uma delas e ferindo outra. As consequências do crime foram nefastas, ante a morte da vítima. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o acidente.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais antes analisadas, aplico a pena-base em **06 (seis) meses de detenção**, a qual torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou diminuição da pena. Para o delito, é prevista, ainda, a penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, a qual fixo em **01 (UM) ANO, oficiando-se ao DETRAN**, nesse sentido.”

Observa-se que na aplicação da pena base, a MM Juíza monocrática atendendo aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, fixou a pena-base para o delito de homicídio culposo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, ou seja, em patamar próximo ao mínimo previsto no art. 302 do CTB, e em 06 (seis) meses de detenção para o delito capitulado no art. 303 do CTB, ou seja, exatamente no quantum mínimo previsto.

Assim sendo, analisado a valoração igualitária das circunstâncias judiciais do acusado para ambos os crimes, assiste razão ao pleito de diminuição da pena-base fixada para o crime de homicídio culposo, devendo tal pena ser redimensionada em 02 (dois) anos de detenção, ou seja, no patamar mínimo legalmente previsto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após, considerando a aplicação do concurso formal de crimes, verifica-se que o recorrente foi condenado pela prática de duas infrações penais, razão pela qual, a fração de aumento da pena deve ocorrer em seu patamar mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 70. do CP.

Desta forma, a pena mais grave deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de detenção.**

Diante dos fatos, e com base nos preceitos legais, fulcrado no princípio da proporcionalidade, reconheço, o excesso e reconsidero a pena aplicada, reformando a decisão da Juíza monocrática, ficando definida a pena do apelante Glauber Felipe Rodrigues dos Santos em **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de detenção, mais 08 meses de suspensão da habilitação**, a ser cumprida em regime aberto, restabelecendo, assim, o seu papel sancionador.

Outrossim, quanto ao pleito de consideração da prestação de socorro às vítimas como causa de diminuição da pena, o mesmo não há como ser acolhido.

Cumprе salientar, inicialmente, que a causa de aumento de pena prevista no art. 302, §1º, inciso III, do CTB configura-se quando o agente evade o local do acidente sem sequer tentar socorrer a vítima, inexistindo comprovação de que não o fez por risco pessoal.

Ademais, mesmo em sendo considerando como causa de diminuição, a incidência da circunstância atenuante não poderia conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Desta forma, a prestação de socorro às vítimas, além de não configurar o arrependimento posterior aduzido, não passou de dever legal do acusado, razão pela qual, não há como ser a pena reduzida por tal motivo.

Assim, estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito deve ser mantida, conforme bem entendeu a nobre Julgadora mirim

Por último, reconheço, no caso, em tela que deve ser aplicada a detração penal em atenção ao art. 42 do Código Penal.

Todavia, a implementação deste direito somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença vergastada ou de outra decisão condenatória definitiva que venha a substituí-la a ser devidamente reconhecido, devendo ser objeto de análise pelo Juízo da Execução, pois matéria atinente à Execução Penal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dou provimento parcial ao apelo, para tange reduzir a pena aplicada para **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de detenção, mais 08 meses de suspensão da habilitação**, bem como, reconhecer o direito subjetivo à detração do período de prisão cautelar cumprida nos autos deste processo, o que deverá ser observado pelo Juízo da Vara das Execuções Penais.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, (2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de junho de 2018.

João Pessoa, 29 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

